

PARECER CONJUNTO Nº 103/2023

PROJETO DE LEI Nº 46/2023

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe “*institui o regime de adiantamento para realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 31 de outubro de 2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, nos termos do inciso IV do art. 115 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa instituir o regime de adiantamento para realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal.

No que tange à competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Mesa, à qual cabe definir limites e competência para ordenar despesas, consoante o inciso IV do art. 68 do Regimento Interno.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre destacar que, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, “*o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação*”

Conforme destacado na justificação, “*é comum, no dia a dia da administração, deparar-se com situações que necessitam de providências urgentes, seja pela aquisição de produtos, seja pela prestação de determinado serviço, as quais não podem aguardar a realização de um procedimento licitatório, sob o risco de causar um grave dano ao bem público ou impossibilitar a atuação administrativa*”.

Diante de tais situações, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade do adiantamento, que, por definição do art. 2º do projeto de lei, é o numerário colocado à disposição de servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

De acordo com o art. 5º do projeto, poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas com material de consumo; com serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, em caráter eventual; com transportes em geral; judiciais, entre outras.

Pelo regime de adiantamento, podem ser realizadas despesas de pequeno vulto (R\$ 4.576,66) e de pronto pagamento, que estão definidas no art. 7º do projeto de lei.

É importante registrar que nenhuma despesa de pronto pagamento realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado previsto no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2023, isto é, R\$ 6.864,99.

O projeto de lei em análise estabelece, em síntese, as informações que deverão constar das requisições de adiantamento; o período de sua aplicação, que poderá ser no máximo de 30 dias; a tramitação dos processos de adiantamentos; as normas aplicáveis a este; o recolhimento do saldo não utilizado, cujo prazo será de 5 dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação; e o processo de prestação de contas.

O art. 31 do projeto dispõe que o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do termo final do período de aplicação. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Cabe registrar, por fim, que a presente proposição não gera despesas às contas públicas. Pelo contrário, ela é uma importante medida para otimização de recursos, uma vez que prevê um procedimento mais simplificado e menos burocrático para pequenos gastos no âmbito da Câmara Municipal. Além disso, possibilita mais eficiência e rapidez em situações que demandam providências urgentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 46, de 2023, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 novembro de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator**